ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006090-11.2014.815.0000.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
AGRAVANTE: Odilon Régis de Amorim Neto.
ADVOGADO: Francisco de Assis Almeida e Silva e outros.
IMPETRADO: Relator do Agravo de Instrumento n.° 2005449-23.2014.815.0000, Exm.° Des. José Aurélio da Cruz.

EMENTA: **AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA**. IMPETRAÇÃO CONTRA DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVIAMENTE INTERPOSTO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER, NÃO VERIFICADOS. INADEQUAÇÃO. ART. 10, *CAPUT*, DA LEI FEDERAL N.° 12.016/09. ART. 267, VI, DO CPC. INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE TERATOLOGIA DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESE RECHAÇADA. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. **DESPROVIMENTO**.

1. "Em se tratando de decisão irrecorrível, é cabível o ajuizamento do mandado de segurança, desde que se trate de decisão teratológica, manifestamente ilegal ou proferida com abuso de poder" (STJ, RMS 32787/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011).

2. Não se vislumbra abusividade na hipótese em que a Decisão vergastada foi prolatada no legítimo exercício do poder-dever de análise do requerimento de efeito suspensivo, expressamente declinado nas razões do Agravo de Instrumento interposto, conforme os estritos limites do art. 527, III, do Código de Processo Civil.

3. Teratologia não é sinônimo de mero desacerto, adoção de interpretação controvertida, valoração jurídica equivocada de elementos probatórios ou dissonância com a jurisprudência de determinado tribunal, corrigíveis pelas vias recursais próprias e pelo instituto da reclamação, caracterizando-se, mais que isso, pela mera reprodução ou remissão de texto de lei, sem consideração expressa a respeito da realidade fática subjacente, ou pela ofuscante ilegalidade, aferível *primo ictu oculi*, descompassada com o ordenamento em nível tal que nega por completo o conteúdo inequívoco de um mandamento normativo.

4. Não se vislumbrando teratologia, tampouco abuso de poder relativos à decisão irrecorrível combatida pela impetração, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei Federal n.° 12.016/09.

5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

VISTO, relatado e discutido o presente Agravo Interno em Mandado de Segurança, processo n.° 2006090-11.2014.815.0000, em que figuram como Agravante Odilon Régis de Amorim Neto e Impetrado o Relator do Agravo de Instrumento n.° 2005449-23.2014.815.0000, Exm.° Des. José Aurélio da Cruz.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes do egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **desprover o Agravo Interno.**

VOTO.

Odilon Régis de Amorim Neto interpôs **Agravo Interno** contra a Decisão de f. 473/475-v, que indeferiu a Inicial do Mandado de Segurança por ele impetrado contra Interlocutória da lavra do Exm.° **Des. José Aurélio da Cruz**, que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento tombado sob o n.° 2005449-23.2014.815.0000, manejado pela empresa Projetos Construções e Incorporações Ltda., obstando a eficácia da ordem liminar prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo, que havia determinado a suspensão da construção do Edifício Côte D'Azur com base em alegadas irregularidades relativas aos recuos laterais e vícios formais na tramitação do procedimento administrativo que culminou na edição do Decreto Legislativo Municipal que aprovou a obra.

Em suas razões recursais, f. 481/496, o Agravante alegou que, ao conceder o efeito suspensivo, o Relator do Agravo de Instrumento noticiado não valorou os requisitos legais insculpidos no art. 558 do CPC, infringindo por completo o conteúdo inequívoco daquele dispositivo, motivo pelo qual reputou sua Decisão teratológica, fato que configurou, no seu entender, a adequação do Mandado de Segurança.

Defendeu que aquele Relator não se manifestou a respeito da relevância da fundamentação do Agravo de Instrumento, requisito obrigatório para concessão do efeito suspensivo, valorando tão somente o perigo na demora e se posicionando como se estivesse apreciando o requerimento de antecipação de tutela em primeiro grau.

Sustentou que a Decisão concessiva do efeito suspensivo é irrecorrível, sendo o Mandado de Segurança o único meio processual hábil para sua impugnação.

Reiterou que os seis pavimentos do prédio superam o limite legal de cinco (Anexo I da Lei Complementar Municipal n.° 20/2006), existente em virtude de sua localização à beira-mar, e que a inobservância dos recuos preceituados pelo Código de Uso e Ocupação do Solo prejudica a insolação, privacidade e ventilação do imóvel vizinho, de que é proprietário.

Repisou que a Lei Complementar Municipal n.° 40/2013 é inconstitucional por submeter a análise da regularidade das construções ao Legislativo e provocar a

usurpação de funções privativas do Executivo, razão pela qual o Decreto Legislativo e o Alvará editados em consonância com o rito nela estabelecido seriam nulos.

Afirmou, ainda, que, além desta inconstitucionalidade, o Diploma restringiu a apreciação do Legislativo a determinados casos específicos dissociados da realidade do caso concreto e que a alteração do projeto original havia sido indeferida pela Câmara Municipal, que, na mesma sessão legislativa, modificou seu posicionamento, o que teria afrontado os arts. 89, 102, 119 e 120 do seu Regimento Interno, o art. 66 da Constituição Estadual e art. 67 da Constituição Federal.

Requereu a reconsideração da Monocrática que indeferiu a Inicial deste Mandado de Segurança e, caso mantida, pugnou pelo provimento do Agravo Interno para que a Exordial fosse recebida, determinando-se o processamento do *writ* em seus ulteriores termos.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

A Monocrática agravada indeferiu a Inicial do Mandado de Segurança por inadequação, ao fundamento de que a concessão de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento previamente interposto por terceiro, deferida pelo Exm.° Des. José Aurélio da Cruz, embora irrecorrível, não foi teratológica, o que impede o manejo do remédio constitucional.

As alegações do presente Agravo Interno já foram enfrentadas pela Monocrática agravada, cujo teor trago à colação para conhecimento do Colegiado:

> A irrecorribilidade da decisão que defere efeito suspensivo a agravo de instrumento, preceituada pelo art. 527, parágrafo único, do CPC[1], não autoriza a utilização ampla e irrestrita do mandado de segurança como sucedâneo recursal, sob pena de completa desconsideração da vedação legal, de deturpação do sistema recursal e de vilipêndio ao devido processo legal.
>
> O princípio da inafastabilidade da jurisdição há de ser ponderado, caso a caso, em conjunto com as máximas inerentes ao *due process of law*, porquanto é inconcebível pretender a defesa de um suposto direito mediante o meio subjetivamente mais conveniente e a qualquer termo, invocando-se o ideário de realização da concepção social e moral da Justiça e a concretização da verdade real.
>
> Os Tribunais pátrios limitaram o cabimento do mandado de segurança como sucedâneo recursal tão somente às hipóteses em que a decisão irrecorrível for prolatada com abuso de poder e/ou quando se revela manifestamente teratológica, porquanto, adotando-se entendimento diverso, não teriam qualquer sentido as

1 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:
[...]
III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
[...]
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

previsões legais expressas de irrecorribilidade.

Ilustrativamente, as seguintes ementas do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial, o que não se verifica no caso em exame. 2. O acórdão impugnado - proferido pela Terceira Turma nos autos do AgRg no Ag 1.196.710/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - atuou mediante plena observância das normas de regência, ao manter decisão do relator que não conheceu do agravo de instrumento em razão da ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato de interposição do recurso especial, não configurando a prática de nenhum ato com os vícios acima referidos. 3. O fato de a parte ter percorrido todas as instâncias jurisdicionais e, eventualmente, interposto todos os recursos cabíveis, por si só, não autoriza a impetração do mandado de segurança. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no MS 17.857/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 07/11/2012, DJe 19/11/2012).

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO LIMINAR DE BLOQUEIO DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RÉU. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. ART. 527, PARÁG. ÚNICO DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEI 8.038/1990. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A Lei 11.187/2005, objetivando dar efetividade e harmonizar o princípio da recorribilidade das decisões judiciais com os que determinam a razoável duração do processo, também alçado a postulado constitucional, modificou a sistemática do Agravo de Instrumento e introduziu o parág. único ao art. 527 do CPC vedando a interposição de recurso em adversidade à decisão que conceder efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. 2. É inadmissível a interposição de Agravo interno no caso de concessão ou negativa de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, sendo cabível, em casos excepcionais, a impetração de Mandado de Segurança, caso se trate de decisão teratológica (manifestamente ilegal) ou proferida com abuso de poder. Precedentes: AgRg no REsp. 714.016/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 19.03.2013, AgRg no AREsp. 95.401/PR, Rel. Min ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02/08/2012, AgRg no REsp. 1.215.895/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23/3/11 e RMS 25.949/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 23/3/10. 3. Inaplicável ao caso a interpretação analógica do art. 39 da Lei 8.038/90, ante a vedação expressa do art. 527, parágrafo único, do CPC. 4. Recurso Especial ao qual se nega seguimento (STJ, REsp 1296041/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013).

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FACE DE DECISÃO LIMINAR QUE, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONCEDEU A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO (ART. 527, III, DO CPC). IRRECORRIBILIDADE (ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO). MANDADO DE SEGURANÇA CABÍVEL, DESDE QUE SE TRATE DE DECISÃO TERATOLÓGICA, MANIFESTAMENTE ILEGAL OU PROFERIDA COM ABUSO DE PODER - O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. 1. A decisão objeto do presente mandamus foi proferida na forma do art. 527, III, do CPC, que autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar a tutela recursal, em sede de agravo de instrumento, sendo que a decisão liminar, nessa hipótese, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, ressalvada a possibilidade do próprio relator a reconsiderar (parágrafo único). Assim, em se tratando de decisão irrecorrível, é cabível o ajuizamento do mandado de segurança, desde que se trate de decisão teratológica, manifestamente ilegal ou proferida com abuso de poder. 2. No caso concreto, verifica-se que a decisão atacada (fls. 155/164), que concedeu efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, não é teratológica nem manifestamente ilegal nem foi proferida com abuso de poder. Isso porque a decisão contém fundamentação adequada para demonstrar a inviabilidade da penhora online no caso dos autos, amparando-se na interpretação do art. 11 da Lei 6.830/80 e dos arts. 620 e 655-A do CPC. Cumpre registrar que a decisão foi proferida em juízo de cognição sumária, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, de modo que eventual divergência entre a fundamentação adotada e a jurisprudência deste Tribunal, por si só, não configura violação de direito líquido e certo. 3. Recurso ordinário não provido (STJ, RMS 32787/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) - grifou-se.

Conclui-se, portanto, que a irrecorribilidade da decisão combatida não autoriza, de *per si*, o cabimento do mandado de segurança.

Afasta-se, de plano, a hipotética abusividade, porquanto a Decisão vergastada foi prolatada no legítimo exercício do poder-dever de análise do requerimento de efeito suspensivo, expressamente declinado nas razões do Agravo de Instrumento interposto, conforme os estritos limites do art. 527, III, do Código de Processo Civil.

A teratologia, por sua vez, não é sinônimo de mero desacerto, adoção de interpretação controvertida, valoração jurídica equivocada de elementos probatórios ou dissonância com a jurisprudência de determinado tribunal, porquanto tais defeitos, por assim dizer, são corrigíveis pelas vias recursais próprias e pelo instituto da reclamação[2].

Um pronunciamento judicial se revela teratológico quando se resume à mera reprodução ou remissão do texto de lei aplicável em tese, sem qualquer consideração expressa a respeito da realidade fática subjacente, consubstanciando-se em verdadeira tautologia, ou quando eivado de ofuscante ilegalidade, aferível *primo ictu oculi* (ao

2 Lei Federal n.° 8.038/90:

Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

primeiro olhar), descompassado com o ordenamento em nível tal que nega por completo o conteúdo inequívoco de um mandamento normativo.

Ao apreciar o requerimento de efeito suspensivo, o Exm.° Relator, ora Impetrado, valorou expressamente o perigo da demora, registrando, *in verbis*, f. 52/53:

> Por serem cumulativos, a ausência de qualquer dos critérios impede o deferimento da tutela antecipada, como ocorre na hipótese *sub examine*.
>
> No caso, o recorrido fundamentou seu pedido ao Juízo "a quo" sob o argumento de que a construção apresenta irregularidade em relação ao recuo mínimo lateral e de fundo do imóvel, e que a construção viola o artigo 33, §1°, "b", da Lei Complementar n.° 06/99.
>
> Inobstante tais alegações, as fotografias anexadas ao recurso e laudo de vistoria (fl.35/36) evidenciam que a referida construção não mais se encontra na fase inicial, visto que o prédio já fora levantado, está revestido exteriormente, aparentando, portanto, que os serviços pendentes se restringem ao acabamento da obra, o que certamente não mais ocasionará males à estrutura da residência do agravado.
>
> Sendo assim, vislumbra-se a inversão do perigo de dano, na medida em que a obra deixou de representar uma ameaça à residência do recorrido, haja vista o estágio avançado em que se encontra, passando a gerar prejuízos financeiros ao recorrente em decorrência da impossibilidade de concluir a construção e finalmente obter os lucros esperados com a venda das unidades.
>
> Por tais considerações, verifico a ausência de um dos requisitos imprescindíveis ao deferido (*sic*) da tutela antecipada, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
> […]
> Assim, ausente uma das exigências legais para o deferimento da antecipação de tutela, prejudicada a análise das demais.

A análise dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo recursal está intimamente relacionada à valoração dos critérios legais relativos à antecipação de tutela em primeiro grau, de sorte que, em casos como o presente, não há como se fazer uma ponderação totalmente individualizada, como pretendeu o Impetrante.

Sua Excelência entendeu que a suspensão da obra e da eficácia dos atos administrativos a ela correspondentes, deferida no primeiro grau, está em descompasso com seu atual estágio, reputado avançado, consignando que a estagnação da fase final de acabamento é mais prejudicial, por vislumbrar que a questão, segundo seu entendimento, não enseja uma demolição corretiva.

A censura à interpretação conferida há de ser agitada nas vias processuais próprias, porquanto, ainda que se admita, em abstrato, seu desacerto, não pode ele ser alçado à condição de teratologia, pelos fundamentos já declinados anteriormente.

A ausência de manifestação a respeito dos demais argumentos, por sua vez, funda-se na lógica de julgamento adotada, de sorte que, ausente o *periculum in mora*, não faz sentido discorrer em abstrato a respeito da fumaça do bom direito por mero impulso academicista.

Demonstrada a inexistência de abuso de poder e de teratologia relativos à Decisão

objurgada, conclui-se pela inadequação da utilização do *writ of mandamus* como sucedâneo recursal.

Posto isso, **com espeque no art. 10, *caput*, da Lei Federal n.° 12.016/09[3], c/c o art. 267, VI, do CPC, indefiro a Inicial.**

As conclusões da Decisão agravada não foram abaladas pelas alegações do presente Agravo Interno, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Posto isso, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento, realizado na sessão ordinária de 13 de agosto de 2014, na qualidade de Vice-Presidente, e dele participaram, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Desembargadores Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz Convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), Marcos Cavalcanti de Albuquerque, José Ferreira Ramos Júnior (Juiz Convocado para substituir a Des.ª Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Arnóbio Alves Teodósio, Carlos Martins Beltrão Filho, Luis Sílvio Ramalho Júnior e Joás de Brito Pereira Filho. Averbou suspeição o Exm.º Des. José Ricardo Porto. Ausentes, justificadamente, a Exm.ª Desa. Maria das Graças Morais Guedes, os Exm.º Des. Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Vale Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça) e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Exm.° Procurador de Justiça José Raimundo de Lima, em substituição ao Exm.° Procurador Geral de Justiça Bertrand de Araújo Asfora.

Gabinete no TJPB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

3 Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.